



VOTO

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Comissão de Ética Pública

Consulente:	CARLOS AFONSO NOBRE
Cargo:	Membro Independente do Conselho de Administração do Banco Nacional do Desenvolvimento - BNDES
Assunto:	Consulta sobre conflito de interesses <u>durante o exercício</u> de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal (Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013).
Relator:	CONSELHEIRO EDVALDO NILO DE ALMEIDA

CONSULTA. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE CONFLITO DE INTERESSES DURANTE O EXERCÍCIO DE CARGO OU EMPREGO NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE POTENCIAL CONFLITO DE INTERESSES. RECOMENDAÇÕES.

1. Consulta sobre conflito de interesses, formulada por **CARLOS AFONSO NOBRE**, Membro Independente do Conselho de Administração do Banco Nacional do Desenvolvimento - BNDES, que exerce o cargo desde 19 de janeiro de 2023.
2. O consulente suscita dúvida acerca de eventual conflito de interesses entre o cargo ora ocupado e a posição de [REDACTED]
3. Não caracterização de potencial conflito de interesses, nos termos da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013. **Aplicação de importantes medidas de mitigação de risco que deverão ser cumpridas pelo consulente, tais como: (i) abster-se de atuar, no âmbito do BNDES, em processos e assuntos que possam ser do interesse [REDACTED] (ii) compromete-se a não atuar em situações que possam envolver parcerias ou quaisquer negociações entre [REDACTED] e o Sistema BNDES; e (iii) compromete-se a não assumir outros cargos ou funções em entidades públicas ou privadas sem realizar a consulta prévia para autorização de exercício de atividade paralela, observando os trâmites necessários perante os órgãos competentes.**
4. Necessidade de observância, a qualquer tempo, do dever de não divulgar ou fazer uso de informação privilegiada obtida em razão das atividades exercidas, nos termos do art. 5º, I, da Lei nº 12.813, de 2013.
5. Dever de zelar para que o exercício da atividade pretendida não ocorra em prejuízo do exercício das funções e atribuições inerentes ao cargo público que ocupa, devendo ser observada, inclusive, a compatibilidade de horários.
6. Impedimento de participar de discussões e deliberações, no âmbito do BNDES, sobre projetos ou processos que se relacionem aos interesses de [REDACTED] ou de qualquer Pessoa Jurídica integrante [REDACTED].

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de consulta (DOC nº 4786750) formulada por **CARLOS AFONSO NOBRE**, Membro Independente do Conselho de Administração do Banco Nacional do Desenvolvimento - BNDES, recebida pela Comissão de Ética Pública - CEP, em 29 de novembro de 2023, por meio da qual

se solicita avaliação quanto à caracterização de situação de conflito de interesses durante o exercício do cargo.

2. O consulente exerce o cargo desde 19 de janeiro de 2023, com mandato previsto até 25 de fevereiro de 2024.

3. O objeto da consulta versa sobre eventual conflito de interesses entre as funções vinculadas ao cargo de Membro Independente do Conselho de Administração do Banco Nacional do Desenvolvimento - BNDES e as atividades privadas ora informadas.

4. As atribuições do cargo estão disciplinadas no Regimento Interno do Conselho de Administração do BNDES.

5. O consulente **não informou** no item 14 do Formulário de Consulta se considera ter tido acesso a informações privilegiadas.

6. O consulente suscita dúvida acerca de eventual conflito de interesses entre o cargo ora ocupado - Membro Independente do Conselho de Administração do BNDES - e a sua posição de [REDACTED], conforme registrou no item 17 do Formulário de Consulta.

7. Em relação ao exercício da atividade privada informada, o consulente entende **existir situação potencialmente configuradora de conflito de interesses**, conforme consignou no item 18 do Formulário de Consulta, a seguir transcrito:

A situação concreta é que o BNDES [REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]

8. Além disso, o consulente registrou, no item 19 daquele Formulário, que **não manteve relacionamento** relevante com [REDACTED], em razão do exercício das funções no BNDES.

9. A Diretoria de *Compliance* e Risco do BNDES solicitou, conforme e-mail (DOC nº 4790630) encaminhado em 29 de novembro de 2023, o o pronunciamento tempestivo desta Comissão de Ética Pública, se possível, por meio de manifestação monocrática do Relator, haja vista a urgência do caso.

10. A fim de complementar as informações prestadas no Formulário de Consulta, solicitou-se (DOC nº 4791132) ao consulente informar a data de início no Conselho Consultivo no [REDACTED] bem como se manifestar quanto ao pedido de análise do processo em caráter de urgência formulado pela Diretoria de *Compliance* e Risco do BNDES.

11. O consulente prestou os esclarecimentos solicitados, conforme e-mail (DOC nº 4793886) datado de 1º de dezembro de 2023, informando [REDACTED]. Informou, ainda, que não há urgência na análise da presente consulta.

12. O consulente também complementou as informações (DOC nº 4809335), conforme solicitação desta CEP (DOC nº 4809184), informando que a função de membro [REDACTED] não é remunerada e que já participou de várias reuniões virtuais e de algumas presenciais e que não lhe parece ter informado ao BNDES o vínculo com o referido Conselho Consultivo.

13. Visando à instrução processual adequada e à elucidação suficiente dos fatos, determinei notificar (DOC nº 4816783) a área competente do BNDES para: *i*) informar se houve manifestação da estatal acerca da atividade privada exercida pelo consulente como [REDACTED] e *ii*) manifestar-se se verifica a existência de potenciais prejuízos ao interesse público na

[REDACTED]

15. É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

16. A Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013, dispõe sobre as situações que configuram conflito de interesses, no exercício ou após o desligamento de cargo ou emprego do Poder Executivo federal, sendo abrangidas pelas suas disposições as autoridades detentoras dos cargos públicos descritos no art. 2º, III:

Art. 2º Submetem-se ao regime desta Lei os ocupantes dos seguintes cargos e empregos:

I - de ministro de Estado;

II - de natureza especial ou equivalentes;

III - de presidente, vice-presidente e diretor, ou equivalentes, de autarquias, fundações públicas, empresas públicas ou sociedades de economia mista; e

IV - do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6 e 5 ou equivalentes. (grifou-se)

17. Por oportuno, é importante trazer a lume a recente deliberação desta Comissão de Ética Pública, proferida no bojo da 238ª Reunião Ordinária do Colegiado, realizada em 26 de abril de 2022, objeto do processo nº 00191.000013/2021-11, sob relatoria do Conselheiro Edson Leonardo Dalescio Sá Teles, por meio da qual foi superado o entendimento anterior do Colegiado, e **foi reconhecida a competência da CEP para apreciação de matérias relacionadas a conflito de interesses em face de Conselheiros de Administração de empresas estatais federais**, visto o enquadramento destes na equivalência prevista no art. 2º, III, da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013, bem como nos termos do Código de Conduta da Alta Administração (CCAAF), conforme extrato da decisão abaixo transcrito:

“...o Colegiado, por unanimidade, considerando os fatos relatados e todo o conjunto probatório colacionado, reconheceu a competência da Comissão de Ética Pública para analisar condutas dos Conselheiros de Administração, tanto no que tange às questões relativas ao conflito de interesses, quanto à aplicação do Código de Conduta da Alta Administração Federal em razão de desvios éticos, com base no art. 2º, III, do Código de Conduta da Alta Administração, e art. 2º, III, da Lei nº 12.813, de 2013, c/c o parágrafo único do art. 16 da Lei nº 13.303, de 2016, e o art. 2º da Resolução CGPAR nº 10, de 2016...” (Grifou-se)

[REDACTED]

[REDACTED]

18. Nesses termos, considerando que o consulente exerce o cargo de *Membro Independente do Conselho de Administração do Banco Nacional do Desenvolvimento - BNDES, empresa pública*, há titularidade de cargo submetido ao regime da mencionada legislação, sob competência da CEP. Desse modo, além de submeter as propostas de trabalho a este Colegiado (art. 9º, II), a consulente deve cumprir o disposto no artigo 5º da Lei nº 12.813, de 2013, *in verbis*:

Art. 5º Configura conflito de interesses **no exercício** de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal:

I - divulgar ou fazer uso de informação privilegiada, em proveito próprio ou de terceiro, obtida em razão das atividades exercidas;

II - exercer atividade que implique a prestação de serviços ou a manutenção de relação de negócio com pessoa física ou jurídica que tenha interesse em decisão do agente público ou de colegiado do qual este participe;

III - exercer, direta ou indiretamente, atividade que em razão da sua natureza seja incompatível com as atribuições do cargo ou emprego, considerando-se como tal, inclusive, a atividade desenvolvida em áreas ou matérias correlatas;

IV - atuar, ainda que informalmente, como procurador, consultor, assessor ou intermediário de interesses privados nos órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

V - praticar ato em benefício de interesse de pessoa jurídica de que participe o agente público, seu cônjuge, companheiro ou parentes, consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, e que possa ser por ele beneficiada ou influir em seus atos de gestão;

VI - receber presente de quem tenha interesse em decisão do agente público ou de colegiado do qual este participe fora dos limites e condições estabelecidos em regulamento; e

VII - prestar serviços, ainda que eventuais, a empresa cuja atividade seja controlada, fiscalizada ou regulada pelo ente ao qual o agente público está vinculado.

Parágrafo único. As situações que configuram conflito de interesses estabelecidas neste artigo aplicam-se aos ocupantes dos cargos ou empregos mencionados no art. 2º ainda que em gozo de licença ou em período de afastamento. (grifou-se)

19. Assim sendo, no exercício do cargo, a consulente somente poderá exercer atividade privada após devidamente autorizado pela CEP, nos termos do art. 8º, incisos V da referida norma.

Art. 8º Sem prejuízo de suas competências institucionais, **competem à Comissão de Ética Pública**, instituída no âmbito do Poder Executivo federal, e à Controladoria-Geral da União, conforme o caso:

[...]

V - **autorizar o ocupante de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal a exercer atividade privada**, quando verificada a inexistência de conflito de interesses ou sua irrelevância;

20. O consulente suscita dúvida acerca de eventual conflito de interesses entre o cargo ora ocupado - Membro Independente do Conselho de Administração do BNDES - e a posição de [REDACTED]

21. Segundo o consulente, o BNDES possui ações [REDACTED] e surgiu a necessidade de consultar esta Comissão de Ética Pública em razão do fato [REDACTED] ter tomado a iniciativa de apoiar projetos de incentivo à pecuária em pequenas propriedades agrícolas de pecuaristas familiares na Amazônia.

22. Nesse sentido, cumpre examinar as competências legais conferidas ao BNDES, as atribuições do consulente como Membro Independente do Conselho de Administração do BNDES e a natureza das atividades privadas objeto da consulta.

Art. 18 - O BNDES será administrado pelo Conselho de Administração e pela Diretoria Executiva, de acordo com as atribuições e poderes conferidos pela legislação aplicável e pelo presente

Estatuto Social.

Parágrafo único. Observadas as normas legais relativas à administração pública indireta, os administradores deverão orientar a execução das atividades do BNDES com observância dos princípios e das melhores práticas adotadas e formuladas por instituições e fóruns nacionais e internacionais que sejam referência no tema da governança corporativa.

Art. 32 - O Conselho de Administração é órgão de deliberação estratégica e colegiada do BNDES e deve exercer suas atribuições considerando os interesses de longo prazo da empresa, os impactos decorrentes de suas atividades na sociedade e no meio ambiente e os deveres fiduciários de seus membros, em alinhamento ao disposto na Lei nº 13.303/2016.

23. Conforme se extrai do seu Regimento Interno, o Conselho de Administração do BNDES possui as seguintes competências:

4.1 Competências

4.1.1 Compete ao Conselho de Administração, sem prejuízo de outras competências normativas, especialmente as previstas no artigo 142 da Lei nº 6.404/1976, bem como no artigo 18 da Lei nº 13.303/2016:

I. avaliar, a cada 4 (quatro) anos, o alinhamento estratégico, operacional e financeiro das participações do BNDES ao seu objeto social, devendo, a partir dessa avaliação, recomendar a sua manutenção, a transferência total ou parcial de suas atividades para outra estrutura da administração pública ou o desinvestimento da participação;

II. aprovar anualmente e acompanhar o plano de negócios e a estratégia de longo prazo, que deverão ser apresentados pela Diretoria Executiva do BNDES, promovendo anualmente uma análise de atendimento das metas e resultados de sua execução, devendo publicar suas conclusões no sítio eletrônico do BNDES e informá-las ao Congresso Nacional e ao Tribunal de Contas da União, desde que não contenham informação consideradas de natureza estratégica, nos termos da lei;

III. aprovar anualmente o Programa de Dispendios Globais e acompanhar a sua execução;

IV. aprovar anualmente os orçamentos de investimentos e administrativos, inclusive de custeio, anuais e plurianuais;

V. manifestar-se sobre o relatório da administração e as contas da Diretoria Executiva;

VI. manifestar-se trimestralmente sobre as demonstrações financeiras, propondo a constituição de reservas, e sobre a destinação dos resultados, quando houver;

VII. eleger e destituir os membros da Diretoria Executiva do BNDES;

VIII. aprovar e revisar periodicamente as Políticas do Sistema BNDES, especialmente de governança corporativa e estratégicas, inclusive de dividendos e participações societárias, conforme definido pela legislação ou em ato normativo emitido pelo Conselho de Administração;

IX. aprovar o Código de Ética, Conduta e Integridade do BNDES e de suas subsidiárias, bem como aprovar e revisar periodicamente as políticas e o programa de integridade;

X. manifestar-se previamente sobre pleitos de política de pessoal, salários, benefícios e vantagens dos empregados do Sistema BNDES a serem submetidos à deliberação da Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais;

XI. aprovar e manter atualizado um plano de sucessão não-vinculante dos membros do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva, cuja elaboração deve ser coordenada pelo Presidente do Conselho de Administração, devendo fazer recomendação de novos membros e seus respectivos perfis para o Ministro de Estado Supervisor, sempre relacionada aos resultados do processo de avaliação e às diretrizes da Política de Indicação;

XII. aprovar o Regimento Interno do Conselho de Administração, do Comitê de Auditoria e dos demais comitês de assessoramento;

XIII. autorizar a constituição, extinção, associação, fusão ou incorporação de empresas subsidiárias, para a realização de serviços auxiliares ou para a execução de empreendimentos cujos objetivos estejam compreendidos na área de atuação do BNDES;

XIV. identificar a existência de ativos não de uso próprio do BNDES e avaliar a necessidade de mantê-los, com base em relatório a ser elaborado anualmente pela área competente para avaliação de bens do BNDES, após manifestação da Diretoria Executiva, permitida a delegação;

XV. realizar uma autoavaliação anual do desempenho do Colegiado, que deverá ser encaminhada ao Ministério Supervisor;

- XVI. manifestar-se previamente, com base em manifestação da Diretoria Executiva nos termos do item 3.3.1.7, sobre pleitos de patrocínio a plano de benefícios e a adesão a entidade fechada de previdência complementar, a serem submetidos à deliberação da Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais;
- XVII. avaliar os Diretores Executivos e demais membros estatutários do BNDES, com exceção dos membros do Conselho Fiscal, individual e coletivamente, de forma anual, nos termos do inciso III do art. 13 da Lei nº 13.303/2016, com o apoio metodológico e procedimental do Comitê de Pessoas, Elegibilidade, Sucessão e Remuneração;
- XVIII. propor à Assembleia Geral a remuneração, e eventuais revisões, dos administradores e dos membros dos demais órgãos estatutários do BNDES;
- XIX. definir os assuntos e valores para alçada decisória do Conselho de Administração, da Diretoria Executiva, do Presidente e dos Diretores;
- XX. manifestar-se previamente sobre as propostas a serem submetidas à deliberação da Assembleia Geral;
- XXI. aprovar a inclusão de matérias no instrumento de convocação da Assembleia Geral, não se admitindo a rubrica “assuntos gerais”;
- XXII. manifestar-se sobre o aumento do capital do BNDES, inclusive mediante incorporação de reservas de capital e lucros, a ser deliberado pela Assembleia Geral;
- XXIII. examinar, após manifestações da Diretoria Executiva, nos termos do item 3.3.1.7, e do Comitê de Auditoria, o relatório anual consolidado sobre o custeio do benefício de assistência à saúde na modalidade autogestão;
- XXIV. monitorar, no mínimo semestralmente, a execução das medidas corretivas aprovadas no âmbito do relatório anual consolidado sobre o custeio do benefício de assistência à saúde na modalidade autogestão de que trata o inciso anterior;
- XXV. manifestar-se sobre as peças que compõem a prestação de contas a ser encaminhada ao Tribunal de Contas da União;
- XXVI. apreciar os relatórios anuais de auditoria interna e as informações sobre os resultados da ação do BNDES, bem como sobre os principais projetos por este apoiados;
- XXVII. aprovar e revisar, periodicamente, as políticas de gestão de riscos, determinando a implantação e supervisionando os sistemas de gestão de riscos e de controle interno estabelecidos para a prevenção e mitigação dos principais riscos a que está exposta a empresa estatal, inclusive os riscos relacionados à integridade das informações contábeis e financeiras e os relacionados à ocorrência de corrupção e fraude;
- XXVIII. aprovar o Plano Anual de Atividades de Auditoria Interna (PAINT) e o Relatório Anual das Atividades de Auditoria Interna (RAINT) do BNDES e de suas subsidiárias;
- XXIX. atribuir formalmente a responsabilidade pelas áreas de integridade e gestão de riscos a membros da Diretoria Executiva;
- XXX. nomear e destituir os superintendentes das áreas de integridade e gestão de riscos e o Corregedor, por proposta do Presidente do BNDES;
- XXXI. eleger e destituir os membros do Comitê de Auditoria, do Comitê de Pessoas, Elegibilidade, Sucessão e Remuneração, do Comitê de Riscos e do Comitê de Responsabilidade Social, Ambiental e Climática;
- XXXII. aprovar a nomeação e/ou destituição dos titulares do órgão de Auditoria Interna e da unidade de ouvidoria, por proposta do Presidente do BNDES, encaminhá-las à aprovação da Controladoria-Geral da União e, após a aprovação por este órgão, formalizá-las;
- XXXIII. deliberar sobre os casos omissos do Estatuto Social do BNDES, em conformidade com o disposto na Lei nº 6.404/1976;
- XXXIV. opinar, quando solicitado pelo Ministro de Estado da Economia, sobre questões relevantes pertinentes ao desenvolvimento econômico e social do País e que mais diretamente se relacionem com a ação do BNDES;
- XXXV. aconselhar o Presidente do BNDES sobre as linhas gerais orientadoras da ação do Banco e promover, perante as principais instituições do setor econômico e social, a divulgação dos objetivos, programas e resultados da atuação do Banco;
- XXXVI. estabelecer a Política de Porta Vozes visando à eliminação do risco de contradição entre informações de diversas áreas do BNDES e as dos executivos desta Instituição;
- XXXVII. fixar a Política de Divulgação de Informações e a Política para Transações com Partes Relacionadas;
- XXXVIII. discutir, aprovar e monitorar decisões envolvendo práticas de governança corporativa,

relacionamento com partes interessadas, política de gestão de pessoas e código de ética;

XXXIX. solicitar que a Área de Auditoria Interna proceda à verificação periódica das atividades da entidade fechada de previdência complementar que administra o plano de benefícios do BNDES e de suas subsidiárias, abrangendo um ou mais temas dentre os seguintes:

- a) política de investimentos e sua gestão;
- b) processos de concessão de benefícios;
- c) metodologia utilizada no cálculo atuarial, custeio, consistência do cadastro e aderência das hipóteses;
- d) procedimentos e controles vinculados à gestão administrativa e financeira da entidade;
- e) despesas administrativas;
- f) estrutura de governança e de controles internos da entidade; e
- g) recolhimento das contribuições dos patrocinadores e participantes em relação ao previsto no plano de custeio.

XL. encaminhar o relatório sobre a auditoria interna referida no inciso XXXIX, em até 30 (trinta) dias, à Superintendência Nacional de Previdência Complementar – PREVIC, nos termos do parágrafo único do art. 25 da Lei Complementar nº 108, de 29 de maio de 2001;

XLI. subscrever a carta anual com a explicitação dos compromissos de consecução de objetivos de políticas públicas, nos termos do artigo 8º, inciso I, da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016;

XLII. apreciar o relatório semestral de gestão do patrocínio apresentado pela Diretoria Executiva sobre a entidade fechada de previdência complementar e seus planos de previdência, que deverá ser encaminhado, em até 30 (trinta) dias após a apreciação pelo Conselho de Administração, ao órgão responsável pela supervisão, coordenação e governança do BNDES, para conhecimento, e à PREVIC, nos termos do parágrafo único do art. 25 da Lei Complementar nº 108, de 29 de maio de 2001, com destaque para:

- a) a aderência dos cálculos atuariais;
- b) a gestão dos investimentos;
- c) a solvência, a liquidez e o equilíbrio econômico, financeiro e atuarial dos planos;
- d) o gerenciamento dos riscos; e
- e) a efetividade dos controles internos.

XLIII. convocar a Assembleia Geral quando julgar conveniente, ou no caso do artigo 132 da Lei nº 6.404/1976;

XLIV. aprovar e fiscalizar o cumprimento, pela Diretoria Executiva do BNDES, do compromisso assumido nos termos do Estatuto Social do BNDES;

XLV. autorizar e homologar a contratação de auditores independentes, bem como a rescisão dos respectivos contratos;

XLVI. aprovar a criação de comitês de assessoramento para apoiar as atividades do Conselho;

XLVII. fiscalizar a gestão dos membros da Diretoria Executiva, examinar, a qualquer tempo, os livros e papéis da empresa, solicitar informações sobre contratos celebrados ou em via de celebração, e quaisquer outros atos;

XLVIII. monitorar, mediante o uso de suas prerrogativas de supervisão e fiscalização, incluindo a prerrogativa de solicitação de reportes à Diretoria Executiva, a remuneração de que trata o inciso XVIII deste item, inclusive a participação nos lucros e resultados, dentro dos limites aprovados pela Assembleia Geral;

XLIX. avaliar, anualmente, o(a) Superintendente da Auditoria Interna, por meio da ferramenta de avaliação de desempenho instituída oficialmente no BNDES; L. aprovar e revisar a Política de Responsabilidade Social, Ambiental e Climática (PRSAC), com o auxílio do diretor responsável pela referida política e pelas ações com vistas à sua efetividade e do Comitê de responsabilidade social, ambiental e climática;

LI. assegurar a aderência do BNDES à PRSAC e às ações com vistas à sua efetividade;

LII. assegurar a compatibilidade e a integração da PRSAC às demais políticas estabelecidas pelo BNDES;

LIII. assegurar a correção tempestiva de deficiências relacionadas à PRSAC;

LIV. estabelecer a organização e as atribuições do Comitê de responsabilidade social, ambiental e climática;

LV. assegurar que a estrutura remuneratória adotada pelo BNDES não incentive comportamentos incompatíveis com a PRSAC;

- LVI. promover a disseminação interna da PRSAC e das ações com vistas à sua efetividade; e
- LVII. deliberar sobre a assunção de exposição que resulte em exposição total perante um mesmo cliente superior a 20% (vinte por cento) do Nível I do Patrimônio de Referência;

24. O consultante também integra o Comitê de Responsabilidade Social Ambiental e Climática do BNDES, que possui as seguintes atribuições¹:

Propor recomendações ao Conselho de Administração sobre o estabelecimento e a revisão da Política de Responsabilidade Social, Ambiental e Climática do Sistema BNDES - PRSAC;

Avaliar o grau de aderência das ações implementadas pelo Sistema BNDES à Política de Responsabilidade Social, Ambiental e Climática do Sistema BNDES e, quando necessário, propor recomendações de aperfeiçoamento;

De modo a cumprir o disposto nas alíneas "1" e "2" acima, supervisionar os trabalhos desenvolvidos no Sistema BNDES relativos à sustentabilidade e a ações derivadas da PRSAC, especialmente os trabalhos do Comitê de Sustentabilidade, da Diretoria Executiva e do Diretor Executivo responsável pela PRSAC;

Prestar informações ao Comitê de Riscos do Sistema BNDES com o objetivo de subsidiar deliberações daquele comitê sobre riscos social, ambiental e climático, observado o disposto no item 5.5; e

Manter registros das recomendações de que tratam as alíneas "1" e "2".

25. É certo que o consultante exerce importantes funções como Membro Independente do Conselho de Administração do Banco Nacional do Desenvolvimento - BNDES.

26. Todavia, a lei a reger o sistema de incompatibilidades exige não somente que o cargo seja relevante e que o consultante pretenda trabalhar em área correlata. Há também a necessidade de que o potencial conflito se apresente de maneira contundente. É indispensável que se identifique, de forma inequívoca, a existência de prejuízo ao interesse coletivo.

27. Vale dizer, a restrição ao exercício de atividades privadas decorre da identificação, a partir da análise das atribuições e da natureza do cargo, de elementos inequívocos que ensejem conflito de interesses com o exercício de atividades privadas.

28. O Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), fundado em 20 de junho de 1952, é uma empresa pública federal vinculada ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços, sendo o principal instrumento do Governo Federal, único acionista, para financiamento de longo prazo e investimento nos diversos segmentos da economia brasileira. O Sistema BNDES é formado por três empresas: o BNDES e suas subsidiárias – a BNDES Participações S.A. (BNDESPAR), que atua no mercado de capitais, e a Agência Especial de Financiamento Industrial (FINAME), dedicada ao fomento da produção e da comercialização de máquinas e equipamentos. O BNDES atua em todo o território nacional, a partir do seu escritório no Rio de Janeiro (RJ), onde estão concentradas as suas atividades, de sua sede oficial em Brasília (DF), e de representações regionais em São Paulo (SP) e no Recife (PE)².

29. [REDACTED] apoiar modelos inclusivos e rentáveis que geram valor para a floresta em pé. Trabalha dentro de três grandes eixos de atuação: Cadeias Produtivas em Áreas Abertas, Bioeconomia e Ciência e Tecnologia.³

30. Conforme disposto no Estatuto Social⁴, o [REDACTED] tem por objeto social o seguinte: "Artigo 3º. O Fundo terá por objeto social promover e apoiar (inclusive por meio de doação e recursos reembolsáveis) projetos e entidades com ou sem fins lucrativos que atuem na defesa, preservação e conservação do meio ambiente e assistência social, em especial, por meio dos seguintes eixos: (i) conservação e restauração de floresta, incluindo suas cadeias produtivas, (ii) bioeconomia e (iii) desenvolvimento científico e tecnológico".

31. Solicitadas informações ao BNDES acerca do vínculo do consultante com [REDACTED] a empresa informou que quando do recebimento da indicação do consultante para o Conselho

de Administração do BNDES o referido vínculo não foi localizado em nenhuma base de pesquisa realizada pela equipe do Departamento de *Compliance* do Banco, nem tampouco foi mencionado pelo Conselheiro em resposta à mensagem de diligência enviada, sendo que foi tomada ciência do referido vínculo apenas em 07 de novembro de 2023, em razão de consulta formulada pela Secretaria Geral do Gabinete da Presidência (unidade do BNDES que é responsável pela interação com os conselheiros). Assim, a partir da solicitação recebida pelo Departamento de *Compliance* do BNDES, foi levantada a extensão do relacionamento entre o Sistema BNDES e [REDACTED], a fim de que o próprio Conselheiro efetuasse a consulta à CEP, além de terem sido emitidas considerações adicionais pela unidade jurídica que assessora aquele Departamento.

32. Em síntese, o Departamento de *Compliance* do BNDES informou que existe uma coincidência do campo de apoio de ambas as instituições, [REDACTED] e BNDES, entretanto, não há elementos para se falar em concorrência. Além disso, informou que não identificou relacionamento entre o BNDES e [REDACTED], mas que apesar de a entidade em questão não possuir diretamente relacionamento com o Sistema BNDES, o grupo econômico que ela integra - [REDACTED] - tem operações contratadas. Ademais, existe uma possibilidade de relacionamento, além de uma intersecção entre as atividades, haja vista a atuação do BNDES em apoio a projetos de meio ambiente, em especial na conservação de biomas, com destaque para o [REDACTED], tratando-se, portanto, de um conflito de interesses potencial.

33. Sobre o acesso à informação privilegiada, ressaltou o Departamento de *Compliance* do BNDES que, apesar de o Conselho de Administração não ter competência para aprovação de operações, cabe-lhe “aprovar e acompanhar o plano de negócios, estratégico e de investimentos” e “aprovar as políticas do Sistema BNDES”, as quais podem ter impacto sobre os relacionamentos estabelecidos pelo BNDES, sendo essas as classes de informações que podem vir a ser utilizadas indevidamente, de modo que deve-se vislumbrar um conflito relevante.

34. O Departamento de *Compliance* entendeu pela necessidade de mitigar o risco de incidência do consulente em algumas das situações previstas na Lei 12.813, de 2013, razão pela qual opinou no documento anexado aos autos pela proposição de celebração de novo termo de compromisso pelo Conselheiro (ou o aditamento do termo anteriormente celebrado), para constar que: a) se abstenha de atuar, no âmbito do BNDES, em processos e assuntos que possam ser do interesse de [REDACTED]; b) se comprometa a não atuar em situações que possam envolver parcerias ou quaisquer negociações entre [REDACTED] o Sistema BNDES; e 3) se comprometa a não assumir outros cargos ou funções em entidades públicas ou privadas sem realizar a consulta prévia para autorização de exercício de atividade paralela, observando os trâmites necessários perante os órgãos competentes.

35. Tecidas as informações prestadas pelo BNDES, com as quais coaduno, entendo que eventuais riscos de ocorrência de conflito de interesses na atuação do consulente como membro do [REDACTED] podem ser mitigados ou mesmo tornados inexistentes com a aplicação de condicionantes a essa atuação.

36. Apesar de não ter preenchido o item 14 do Formulário de Consulta, entendo que em razão da relevância do cargo exercido e das competências a ele inerentes, o consulente possui acesso a informações privilegiadas, ou seja, informações que não são de amplo conhecimento público.

37. Com efeito, não restam dúvidas que, para exercer as suas competências, os membros do Conselho de Administração – assim como os diretores - necessitam acessar informações privilegiadas, de importante repercussão econômica ou financeira, que são de conhecimento apenas da alta cúpula da companhia em que atuam. Entretanto, tal fato não apresenta, a meu ver, risco iminente de prejuízos ao interesse coletivo ou impedimentos objetivos, haja vista o dever do consulente de não divulgar ou fazer uso de informações privilegiadas acessadas e, também, em razão das relevantes medidas mitigatórias sugeridas nos parágrafos subsequentes.

38. De se realçar, a consulta em apreço amolda-se a diversos precedentes em que este Colegiado autorizou ocupantes de cargos na alta administração pública federal a assumir posições em conselhos consultivos de associações, organizações e outras entidades que atuam em matéria correlata ao órgão ao qual estavam vinculadas, como se pode verificar nos seguintes processos, a título exemplificativo: **00191.000926/2020-57 - Presidente - Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária -**

EMBRAPA - atividade pretendida: atuação/Participação no Conselho Consultivo [REDACTED] de iniciativa da empresa [REDACTED] sem percepção de remuneração - 226ª RO (Rel. Roberta Codignoto); e **00191.000841/2019-35 - Secretário de Desenvolvimento da Indústria, Comércio, Serviços e Inovação do Ministério da Economia - ME** - atividade pretendida: assumir, no exercício do cargo, a Vice-Presidência do [REDACTED], empresa privada que atua na área de mídia e comunicação - 211ª RO (Rel. Milton Ribeiro).

39. Posto isso, da análise dos elementos trazidos ao conhecimento desta Comissão, concluo que o quadro apresentado **não** denota potencial conflito capaz de gerar prejuízos ao interesse coletivo ou ao desempenho da função pública em questão, visto que a natureza das atribuições exercidas não se revela incompatível com as atividades privadas pretendidas, ora em análise.

40. Contudo, em decorrência do dever de todo agente público de agir de modo a prevenir ou impedir eventual conflito de interesses (art. 4º da Lei nº 12.813, de 2013), deve o consulente declarar-se impedido de participar de discussões e deliberações, no âmbito do BNDES, sobre projetos ou processos que se relacionem aos interesses do [REDACTED]

41. Também, o consulente não deve vincular a sua participação no [REDACTED] [REDACTED] pela Amazônia às políticas do BNDES e nem se portar como agente público representante do Governo durante sua participação no Conselho Consultivo desse Fundo.

42. Além disso, o consulente deve zelar para que o exercício da atividade privada pretendida não ocorra em prejuízo do exercício das funções e atribuições inerentes ao cargo público que ocupa, devendo ser observada, inclusive, a compatibilidade de horários.

43. Logo, o consulente obrigatoriamente deve: **(i) abster-se de atuar, no âmbito do BNDES, em processos e assuntos que possam ser do interesse do** [REDACTED]; **(ii) compromete-se a não atuar em situações que possam envolver parcerias ou quaisquer negociações** [REDACTED] **o Sistema BNDES; e (iii) compromete-se a não assumir outros cargos ou funções em entidades públicas ou privadas sem realizar a consulta prévia para autorização de exercício de atividade paralela, observando os trâmites necessários perante os órgãos competentes.**

44. Frise-se, ademais, que o consulente deve cumprir a determinação contida no art. 5º, I, da Lei nº 12.813, de 2013, qual seja de, a qualquer tempo, não divulgar ou usar informação privilegiada obtida em razão das atividades públicas exercidas.

III CONCLUSÃO

45. Ante o exposto, uma vez que não resta caracterizado o conflito de interesses no exercício do cargo de Membro Independente do Conselho de Administração do Banco Nacional do Desenvolvimento - BNDES, nos estritos termos apresentados nesta consulta, **VOTO por autorizar CARLOS AFONSO NOBRE** a permanecer como Conselheiro Consultivo no [REDACTED], **observadas as condicionantes aplicadas neste Voto.**

46. Ressalta-se, ainda, que as informações privilegiadas a que tenha tido acesso no exercício de suas atribuições públicas devem ser resguardadas a qualquer tempo.

EDVALDO NILO DE ALMEIDA
Conselheiro Relator

¹ Disponível em: <https://www.bndes.gov.br/wps/portal/site/home/quem-somos/governanca-controle/colégiados_do_sistema_bndes/colégiados-bndes#cpesr>. Acesso em: 4 dez. 2023.

² Disponível em: <<https://www.bndes.gov.br/wps/portal/site/home/quem-somos>>. Acesso em: 4 dez.

2023.

3 [REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]



Documento assinado eletronicamente por **Edvaldo Nilo de Almeida**, **Conselheiro(a)**, em 25/01/2024, às 15:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **4792305** e o código CRC **12E58C86** no site:

https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Processo nº 00191.001731/2023-77

SUPER nº 4792305